

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026**

Pelo presente instrumento, a empresa N M LICITACOES LTDA, inscrito no CNPJ nº 52.339.425/0001-23, com endereço na Avenida Bias Fortes, 441B, Vila de Lourdes, Curvelo/MG, CEP: 35.796-489, telefone (38) 99733-3135, e-mail: nmlicitacoes@gmail.com, neste ato representado pelo senhor André Luiz Pena e Rocha, empresário, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 19.359.400, expedida pelo SSP/MG, detentor do CPF nº 018.563.706-07, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão das restrições indevidas constantes no descritivo técnico do item referente à fórmula nutricional em pó, pelos fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FATOS

O edital apresenta o seguinte descritivo técnico:

“FÓRMULA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA – LATA CONTENDO NO MÍNIMO 800G – 1.0, COM DILUIÇÃO ATÉ 1,5. DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA: PROTEÍNA 15%, CASEINATO DE CA 71%, PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA 20% E PROTEÍNA ISOLADA DO LEITE 9%, CARBOIDRATOS 56%, MALTODEXTRINA 68%, SACAROSE 24%, FOS E INULINA 8%, LIPÍDEOS 29%, ÓLEO DE GIRASSOL DE ALTO TEOR OLEICO 62%, ÓLEO DE SOJA 28% E ÓLEO DE CANOLA 10%. SABORES ARTIFICIAL DE BAUNILHA, CHOCOLATE, BANANA OU MORANGO (REFERÊNCIA: ENSURE EM PÓ).”

Entretanto, o descritivo apresentado extrapola a definição de características técnicas mínimas necessárias ao atendimento da finalidade pública, passando a reproduzir praticamente a formulação industrial específica de um único fabricante.

II – DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

Embora o edital utilize a expressão “referência: Ensure em pó”, o problema não se limita à mera citação referencial.

O direcionamento ocorre principalmente porque o edital define:

- fontes proteicas específicas;
- percentuais exatos de cada proteína;
- composição detalhada dos carboidratos;
- composição detalhada dos lipídeos;
- proporção individualizada dos óleos vegetais;
- definição exata das fibras utilizadas.

Ou seja, o edital não estabelece parâmetros nutricionais funcionais, mas sim a fórmula industrial praticamente idêntica ao produto de referência.

A exigência de:

- Caseinato de cálcio em 71%;
- Proteína isolada de soja em 20%;
- Proteína isolada do leite em 9%;

associada às proporções exatas dos demais nutrientes, restringe drasticamente a competitividade, tornando inviável a participação da ampla maioria dos fabricantes do mercado nacional.

Tal prática configura direcionamento indireto de marca, ainda que sem indicação nominal obrigatória, uma vez que somente o produto referenciado conseguirá atender integralmente ao edital.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve descrever o objeto com base em sua finalidade nutricional e desempenho esperado, e não na composição industrial exclusiva de determinado fabricante.

Existem no mercado diversos suplementos nutricionalmente completos aptos ao atendimento clínico e nutricional pretendido, utilizando:

- diferentes fontes proteicas;
- diferentes combinações lipídicas;
- perfis nutricionais similares.

Todavia, o edital inviabiliza a participação desses produtos ao exigir percentuais exatos e combinação exclusiva de ingredientes.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente exigências desnecessárias que limitem a competição.

O artigo 9º determina que é proibida a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, o artigo 41 estabelece que as especificações técnicas devem ser elaboradas de forma a permitir ampla concorrência, vedadas exigências excessivas e irrelevantes.

No presente caso, não há justificativa técnica plausível para exigir:

- exatamente 71% de caseinato;
- exatamente 20% de proteína isolada de soja;
- exatamente 9% de proteína isolada do leite;
- exatamente 68% de maltodextrina;
- exatamente 24% de sacarose;
- exatamente 62% de óleo de girassol alto oleico;
- exatamente 28% de óleo de soja;
- exatamente 10% de óleo de canola.

Essas exigências não representam necessidade assistencial indispensável, mas sim reprodução de formulação industrial específica.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE

Ao restringir o certame a formulação praticamente exclusiva, o edital:

- reduz artificialmente a concorrência;
- limita a participação de fabricantes;
- prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa;
- afronta a isonomia;
- compromete a economicidade;
- aumenta o risco de sobrepreço.

Quanto menor a competitividade, maior a probabilidade de contratação por valores superiores aos praticados em mercado.

A Administração Pública deve buscar o atendimento da necessidade nutricional do paciente, e não a aquisição de composição industrial específica de determinado fabricante.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO

O correto seria que o edital estabelecesse apenas critérios técnicos essenciais, tais como:

- fórmula nutricionalmente completa;
- densidade calórica;
- faixa proteica;
- presença de fibras;
- distribuição mínima ou margem percentual aceitável de macronutrientes;
- vitaminas e minerais;
- apresentação e rendimento.

Sem exigir:

- fontes exclusivas de proteína;
- percentuais exatos dos ingredientes;
- composição idêntica ao produto de referência.

A manutenção do descritivo atual compromete o caráter competitivo da licitação e direciona indevidamente o certame.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até análise definitiva da matéria;
3. A retificação do descritivo técnico, com exclusão das exigências restritivas relativas:
 - às fontes específicas de proteína;
 - aos percentuais exatos das proteínas;
 - às proporções exatas de carboidratos;
 - às proporções exatas dos lipídeos e óleos vegetais;
 - às fibras específicas em percentuais fechados;
4. Que sejam adotados parâmetros nutricionais amplos e funcionais, permitindo a participação de produtos equivalentes tecnicamente;
5. A republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Curvelo, 29 de maio de 2026.

André Luiz Pena e Rocha
Empresário